



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2022- 009 - PMC-SRP

INTERESSADO: Departamento de Licitação de Curralinho/PA

ASSUNTO: Parecer sobre a minuta de edital e seus anexos de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITA, REFEIÇÃO COMERCIAL E LANCHES EM GERAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS E FUNDOS. LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/2002. FASE INTERNA. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. O presente trata de parecer licitatório para análise de conformidade jurídica do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 9/2022-008-PMC-SRP, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITA, REFEIÇÃO COMERCIAL E LANCHES EM GERAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS E FUNDOS.**

2. Faz-se oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isto, passa-se a análise da consulta.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Primordialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de



questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. A Administração Pública, para a contratação de serviços ou aquisição de produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e art. 2º da Lei 8.666/93, como pode se ver a seguir na transcrição dos dispositivos citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

6. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediando o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no art. 37, *caput* e incisos da Constituição Federal.

7. Desta forma, há a possibilidade do Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, ao mesmo tempo em que permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra. É por meio deste instrumento que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que culminaria em prejuízos para a sociedade como um todo.

8. Pois bem. Cuida o presente caso de análise de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITA, REFEIÇÃO**



COMERCIAL E LANCHES EM GERAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS E FUNDOS.

9. A priori, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, pois o objeto licitado amolda-se ao caso em apreço, uma vez que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita de forma eletrônica ou em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante do licitante com a proposta de menor preço ou maior desconto.

10. Quanto ao registro de preço, temos com o Decreto nº 7.892/2013, o qual determina a possibilidade de registro de preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

11. In casu, verifica-se que a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas, tipo marmita, refeição comercial e lanches em geral, destinados a atender as necessidades básicas da prefeitura municipal e suas secretarias e fundos se encaixa perfeitamente aos incisos, I, III, IV, visto inexistir possibilidade de se precisar completamente a quantidade de refeições a serem solicitadas por cada entidade do Município Curalinho/PA e serem os objetos de uso frequente por parte da Administração.

12. No que tange a modalidade do pregão eletrônico, cumpre observar o disposto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da lei 10.024/20, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa



eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

13. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, devem-se observar as orientações gerais que a Lei 10.024/2020 determina em seu art. 14, o qual se transcreve abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

14. Importante saliente que o artigo 8º da Lei 10.024 dispõe de forma expressa quais documentos deverão ser instruídos junto ao processo licitatório do Pregão Eletrônico para que este tenha validade jurídica:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;



- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;*
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI- proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
 - a) os licitantes participantes;*
 - b) as propostas apresentadas;*
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
 - g) a habilitação;*
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
 - j) o resultado da licitação;*
- XIII - comprovantes das publicações:*
 - a) do aviso do edital;*
 - b) do extrato do contrato; e*
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV - ato de homologação.*

15. Os termos do edital de convocação devem ser apreciados com base no que consta na Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*



V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



- e) exigência de seguros, quando for o caso;*
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação*

16. De mais a mais, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade*



com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. Conforme análise do Caderno Administrativo em voga, infere-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

18. Logo, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.

19. Registra-se, todavia, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônicos, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

21. É o parecer. SMJ.

Curralinho, 08 de setembro de 2022.

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643